



GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 059, DE 19 DE AGOSTO DE 2020.

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS A SEREM IMPLEMENTADAS NO MUNICÍPIO DE BALSAS PARA A PREVENÇÃO, CONTENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe confere o art. 8º, incisos I, IX, XXVIII e art. 74, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO a permanência do estado de emergência em razão da pandemia global da COVID-19, bem como, da aplicação das medidas para a contenção dos efeitos no âmbito municipal;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Legislativo nº 06/2020, aprovado pelo Congresso Nacional, que reconhece Estado de Calamidade Pública em todo Território Nacional, em face da propagação de infecção e contágio pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO que foi decretado no município de Balsas estado de calamidade pública e de emergência a saúde pública, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Maranhão;

CONSIDERANDO o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à autonomia dos Estados e Municípios *“para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, de atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras”*;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020, reitera o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, estabelece as medidas sanitárias gerais e segmentadas destinadas à contenção do *Coronavírus* (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Maranhão editou Portarias Estaduais estabelecendo protocolos específicos de medidas sanitárias a serem seguidas em todo território do Maranhão;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19 e do perfil da população atingida, visando à definição de medidas proporcionais ao objetivo da prevenção;



GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO a decisão do Comitê Municipal de Prevenção e Combate ao COVID-19 instituído pelo Decreto Municipal nº 24/2020 e em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos;

DECRETA:

Art. 1º. As Instituições de Ensino públicas e particulares deverão seguir as determinações dos Decretos e Portarias Estaduais que tratam sobre a forma e data do retorno às aulas.

Art. 2º Fica autorizado o funcionamento, a partir de **20 de agosto de 2020**, dos estabelecimentos comerciais de serviços essenciais e não essenciais, nos termos do art. 2º, do Decreto Municipal nº 46, de 17 de junho de 2020 e da Legislação Estadual que estabelece as medidas sanitárias para o funcionamento de cada segmento. Não havendo controle por gênero.

Art. 3º Fica autorizado, a partir de **20 de agosto de 2020**, o funcionamento das **Academias** e a **Prática de Esportes Amadores**, nos termos da Portaria Estadual nº 40, de 18 de junho de 2020 e suas alterações, que aprova protocolo específico de medida sanitária segmentada para o funcionamento de academia e esportes amadores.

Art. 4º Fica autorizado a partir de **20 de agosto de 2020**, o funcionamento das **Organizações Religiosas**, nos termos da Portaria Estadual nº 38, de 10 de junho de 2020 e suas alterações, que aprova protocolo específico de medida sanitária segmentada para o funcionamento de organizações religiosas.

Art. 5º Fica autorizado, a partir de **20 de agosto de 2020**, o funcionamento dos **Bares, Restaurantes e afins** e o consumo nos estabelecimentos municipais de bebida alcoólica, no âmbito do município de Balsas, desde que atendidas às medidas sanitárias dispostas nas Portarias 34/2020, 42/2020, 54/2020 e cumulativamente no art. 5º do Decreto nº 35.831/2020 do Governo do Estado do Maranhão que não contrariarem as medidas sanitárias deste Decreto, abaixo elencadas:

I- O estabelecimento deverá limitar o ingresso de pessoas, a fim de que a lotação não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) de sua habitual capacidade física, devendo, para tanto, reduzir a quantidade de cadeiras ou bancos existentes, para a metade ou realizar marcações nos assentos ou no solo, de forma a orientar o distanciamento, assim como evitar a permanência de pessoas de pé;

II- Alteração no layout do espaço interno de maneira que as mesas sejam dispostas com distância de 2 (dois) metros entre os clientes;



GABINETE DO PREFEITO

III- Nos ambientes de circulação interna deverá ser sinalizada a distância de 2 (dois) metros que um cliente deverá manter do outro;

IV- As mesas deverão ser ocupadas no máximo por até 04 (quatro pessoas) de convívio próximo (que residam na mesma casa). Após o uso, a mesas devem ser higienizadas para ficarem disponíveis a outros clientes;

V- Será permitido até 02 (duas) pessoas nas mesas pequenas e até 04 (quatro pessoas) nas mesas grandes;

VI- As filas que ocorram dentro ou fora do estabelecimento são de responsabilidade da Empresa, devendo ser evitadas. Caso necessário à empresa deverá utilizar senhas ou outros sistemas semelhantes para organizar o atendimento;

VII- Caso haja formação de filas deverá ser adotada a distância mínima entre os clientes de 2 (dois) metros, a empresa deverá sinalizar no chão a posição a ser ocupada por cada pessoa;

VIII- Cardápios, quando existentes, devem ser produzidos em materiais de fácil limpeza, materiais descartáveis e/ou disponibilizados em meio virtual para acesso do cliente (materiais usados pelo cliente devem ser higienizados entre um atendimento e outro);

IX- Colocar tapetes nas entradas e saídas dos estabelecimentos embebidos com sanitizante adequado à desinfecção de calçados;

X- O ambiente deve ter boa ventilação, mantendo portas e janelas abertas. Em caso de ambiente climatizado, garantir a manutenção de aparelhos de ar condicionado, conforme recomendações das legislações vigentes;

XI- Capacitar trabalhadores sobre prevenção de contágio do novo coronavírus antes de voltarem a exercer suas atividades de atendimento ao público e preparação e manipulação de alimentos;

XII- Caso o estabelecimento possua espaços exclusivos para crianças (espaços Kids), os mesmos deverão permanecer fechados;

XIII- Utilizar pagamento *contactless* sempre que possível. Em caso do uso de máquinas para pagamento, higienizar a mesma com álcool 70% (setenta por cento) após cada uso. Em se optar pelo pagamento em dinheiro, estimular o consumidor e o trabalhador do estabelecimento a lavar imediatamente as mãos com água e sabão líquido e secar;

XIV- Ficam proibidas atrações musicais, culturais e de qualquer tipo que promovam aglomeração ou movimentação, estando proibida música ao vivo;

XV- Deverá ser disponibilizado na entrada do estabelecimento, ponto de higienização das mãos com álcool em gel 70% e/ou lavatórios exclusivos com sabonete líquido



GABINETE DO PREFEITO

inodoro antisséptico ou sabonete líquido inodoro e produto antisséptico, toalhas de papel não reciclado e lixeira com tampa e pedal, ou seja, sem contato manual;

XVI- Antes de servir no *buffet* o cliente deverá higienizar às mãos com álcool em gel 70% que será aplicado pelo funcionário do estabelecimento;

XVII- Os garçons e demais funcionários do estabelecimento deverão usar obrigatoriamente a máscara de proteção facial e aos clientes somente poderão retirar à máscara para se alimentar;

XVIII- Os Bares ficam obrigados a realizar a aferição de temperatura de todos os clientes e funcionários, com termômetro digital, impedindo o acesso dos que apresentarem temperatura superior a 37,5°C (trinta e sete graus e meio);

XIX- Os Bares, Restaurantes e afins somente estão autorizados a funcionarem até 23:00.

Art. 6º Fica autorizado, a partir de **20 de agosto de 2020**, o funcionamento dos **Clubes de Lazer**, devendo estes seguir as recomendações sanitárias abaixo elencadas, além das previstas na Legislação Estadual e as da OMS:

I- Fica vedada a utilização de espaços para a realização de piqueniques coletivos, churrascos coletivos ou outras atividades que gerem aglomeração. Churrascos e piqueniques somente para integrantes da mesma família.

II- Fica autorizado o acesso a área das piscinas, parques aquáticos e áreas de lazer infantil, devendo manter o distanciamento mínimo de 10m² por pessoa;

III- Os Clubes ficam obrigados a realizar a aferição de temperatura de todos os clientes e funcionários, com termômetro digital, impedindo o acesso dos que apresentarem temperatura superior a 37,5°C (trinta e sete graus e meio);

IV- Os restaurantes, lanchonetes e quiosques de venda de alimentos podem funcionar respeitando o horário de funcionamento do clube, e utilizando as medidas sanitárias específicas do setor de bares e restaurantes.

V- Deverá haver controle de acesso ao público, reduzido a 30% da capacidade do local. O número de pessoas permitido no local deverá estar informado ao público em local visível.

VI- Organizar a entrada e a saída para evitar aglomerações nas portarias de acesso.

VII- Cumprir o distanciamento de 1,5 metro durante a formação de filas;

VIII- Sempre que possível, utilizar marcação no piso para sinalizar o distanciamento de 1,5 metro entre as pessoas;



GABINETE DO PREFEITO

IX- O uso de máscara é obrigatório, não sendo permitido adentrar ou permanecer no recinto sem máscara;

X- Disponibilizar álcool em gel nas entradas e saídas do recinto, centros de informação e próximo aos pontos de alimentação e pontos distantes de lavatórios, bem como em locais estratégicos para uso dos frequentadores e funcionários;

XI- O uso das quadras poliesportivas e dos campos de futebol deverão seguir Protocolo Específico Estadual da Portaria da CASACIV nº 49, de 27 de julho de 2020 que alterou a Portaria Estadual nº 40, de 18 de junho de 2020;

XII- Fica proibida música ao vivo e qualquer evento, atração musical, show que possa ocasionar aglomeração de pessoas.

Art. 7º Fica vedado das **14:00h às 19:00h** o acesso das pessoas ao Rio Balsas e ao Rio Maravilha dentro do perímetro urbano aos sábados, domingos e feriados, de modo a assegurar o distanciamento social, evitando aglomeração, conforme o disposto abaixo:

§ 1º Incluem na restrição do *caput* deste artigo as embarcações aquáticas e boias estando proibidas de transitarem dentro do período urbano aos sábados, domingos e feriados.

§ 2º Os Bares e Restaurantes localizados no Rio Balsas e Rio Maravilha poderão funcionar normalmente de segunda-feira a sexta-feira. Aos sábados, domingos e feriados poderão funcionar até às 14h somente para alimentação e bebidas não-alcoólicas, estando proibida a venda de bebida alcoólica por estes estabelecimentos aos sábados, domingos e feriados em qualquer horário.

§3º Após às 14h aos sábados, domingos e feriados estes estabelecimentos deverão permanecer fechados

§ 4º Fica proibida aglomerações de pessoas nos balneários as margens do Rio Balsas e Rio Maravilha enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 8º O descumprimento do art. 2º deste Decreto enseja ao infrator a aplicação de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), bem como as autoridades competentes devem apurar a prática das infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e do ilícito previsto no art. 268 do Código Penal.

Art. 9º As atividades econômicas do município de Balsas além das medidas previstas neste Decreto deverão seguir as medidas sanitárias previstas na Portaria nº 34, de 28 de junho de 2020 e suas alterações, que aprova medidas sanitárias gerais e protocolos específicos de medidas sanitárias segmentadas para o exercício de atividade econômica.

Art. 10 Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento às regras dispostas neste Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977:



GABINETE DO PREFEITO

I - advertência;

II - multa;

III - interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 1º Quando for constatado indício de infração que coloque a saúde da população em risco, fica o estabelecimento passível de suspensão ou cancelamento do alvará sanitário e de funcionamento, caso o local ou a atividade possua fins comerciais.

§ 2º A medida de interdição cautelar poderá ser aplicada a qualquer estabelecimento ou atividade, quando for constatado indício de infração que coloque a saúde da população em risco e perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

§ 3º A medida de interdição cautelar prevista no § 2º perdurará até que seja sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se a todas as pessoas que infrinjam as normas estabelecidas neste Decreto e àqueles que se opuserem às ações de fiscalização municipal.

Art. 11. As denúncias referentes ao descumprimento das medidas impostas neste Decreto poderão ser feitas por meio dos telefones 190 e (99) 98845-2495.

Art. 12. A fiscalização da beira rio ficará a cargo das equipes de segurança pública.

Art. 13. O presente Decreto Municipal poderá ser revogado a partir de uma nova avaliação, consideradas às orientações dos profissionais de saúde e constatando-se a diminuição do número de infectados pelo Coronavírus neste município e a lotação do Hospital de Campanha e nas UTI's.

Art. 14. Permanecem em vigor às determinações dos Decretos Municipais anteriores, não alteradas por este Decreto revogando-se as disposições em contrário.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação devendo produzir efeitos a partir do dia 20 de agosto de 2020.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 18 DE AGOSTO DE 2020.

ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA
Prefeito Municipal de Balsas